

**I**

**Alfredo**, empreiteiro, realizou obras na casa de **Carla** e **Duarte**, casados desde 1993, no valor de €100.000,00. O contrato de empreitada foi celebrado por documento assinado por **Alfredo** e por **Duarte**, e o preço foi pago em 01.01.2017, com um cheque subscrito, por igual valor, nessa data, por **Carla**.

Em 15.01.2017, **Alfredo** apresentou o cheque a pagamento, tendo o mesmo sido recusado por falta de provisão.

Na sequência desta recusa, **Alfredo**, querendo evitar o recurso a meios judiciais, cedeu a **Eduarda**, por €80.000,00, o crédito emergente do referido contrato de empreitada, a quem também entregou o referido cheque. **Carla** e **Duarte** não foram notificados desta cessão.

**Eduarda** propôs nesse mesmo mês ação executiva contra **Carla** e **Duarte**, com base no cheque. No requerimento executivo requereu a comunicabilidade da dívida a **Duarte**.

**Carla** opôs-se à execução, com fundamento em que:

- (i) A obra apresentava defeitos graves pelo que não pagava enquanto os defeitos não fossem corrigidos;
- (ii) Em todo o caso, tanto **Eduarda** como **Duarte** não tinham legitimidade em face do título executivo;
- (iii) O cheque era inexecutível.

O agente de execução penhorou o direito de usufruto de que o casal é titular sobre o terreno y, com posse a favor de **Jaime**, e sobre o qual incide um direito de preferência a favor de **Leonardo**; o direito está avaliado em € 200.000, 00.

Citado, apresentou-se a reclamar créditos o **Banco X**, por uma dívida de mútuo de € 100 000 garantida por hipoteca sobre o apartamento do casal, em Lisboa

**1. Pronuncie-se sobre os fundamentos da oposição à execução (4 valores)**

- os fundamentos são os do artigo 731º CPC

- "A obra apresentava defeitos graves": eventual exceção do não cumprimento; discussão da sua admissibilidade, como facto modificativo, e procedência, no quadro do artigo 731º; relevância da invocação da relação subjacente na execução de título de crédito;

- tanto, "Euarda como Duarte não tinham legitimidade em face do título executivo": Eduarda terá legitimidade se o cheque for ao portador ou se for endossado (cf. artigos 53º nº 2 e 54º nº 1); Duarte não tem legitimidade em face do título (cf. artigo 53º nº 1); a comunicação da dívida (cf. artigo 741º) ainda não foi apreciada;

- o "cheque era inexecutível"; o cheque foi apresentado a pagamento fora do prazo de 8 dias (cf. artigo 29º LUC): embora alguns defendam que "a apresentação de um cheque à cobrança fora do prazo de apresentação não é causa adequada, quer no plano naturalístico, quer em geral e em abstracto, para que o mesmo cheque não seja pago"<sup>1</sup>, a jurisprudência maioritária entende que o título perde a força executiva<sup>2</sup>. É certo que o artigo 32º nº 2 LUC estabelece que o sacado, i.e., a entidade bancária, pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo<sup>3</sup>, mas não estabelece que deve pagá-lo; por isso, não pode servir para a ação cambiária o cheque apresentado a pagamento fora do prazo de oito dias; fundamento procedente

**2. Pronuncie-se sobre a penhora do direito de usufruto e sobre os meios de defesa**

---

<sup>1</sup> STJ 24-5-2005/05A1333 (AZEVEDO RAMOS).

---

<sup>2</sup> Assim, RL 27-3-2001/ 0063061 (AZADINHO LOUREIRO), RE 12-2-2004 / 2750/03-3 (MARIA LAURA LEONARDO) e STJ 9-3-2004 / 03B4109 (ARAÚJO BARROS).

<sup>3</sup> STJ 24-5-2005/05A1333 (AZEVEDO RAMOS).

**de Jaime e Leonardo. (3 valores)**

- *direito sujeito à execução nos termos do artigo 601º CC e 735º nº 1 CPC;*
- *discussão sobre se foi respeitado o princípio da proporcionalidade (cf. artigo 735º nº 3)*
- *Jaime terá de invocar a sua posse em sede de embargos de terceiro (cf. artigo 342º), e cumprir os respetivos requisitos*
- *Leonardo, deverá ser citado para exercer o direito de preferência, nos termos do artigo 819º*

**3. Pronuncie-se a reclamação do crédito feita pelo Banco X. (2,50 valores)**

- *caracterização e requisitos da reclamação de créditos (artigos 788º ss);*
- *falta o requisito objeto da penhora do bem objeto da garantia*
- *nem o agente de execução poderá citar o Banco, sob pena de nulidade, nem o Banco poderá reclamar espontaneamente, sob pena de rejeição do requerimento*

**4. O que pode o exequente fazer perante o incumprimento da obrigação de pagamento das três últimas prestações? (2, 50valores)**

- *discussão da exigibilidade da obrigação;*
- *necessidade de obtenção de título executivo, caso o não disponha*

**II**

Comente o acórdão seguinte: **(6 valores)**

TC 388/2013, de 9-7-2013 (CUNHA BARBOSA), julga “declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória”, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”.

- o título executivo "requerimento de injunção com fórmula executória", fontes e carateres;
- qualificação como título extrajudicial e sua relação com a sentença
- origem histórica e legislativa do artigo 857º: equiparação ou não equiparação de fundamentos
- apreciação do mérito do fundamento do acórdão de que a equiparação viola o artigo o 20º nº 1 CRP

**Ponderação global: 2 valores**

Boa sorte!